

TERMO DE REVOGAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA-CE

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-021-2025-SMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04062025.01-SMS

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAL PERMANENTE DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRACEMA/CE.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE da Prefeitura Municipal de Iracema – Ce, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, alterada e consolidada, bem como na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, RESOLVE:

I - DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, *in verbis*, preceitua:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Em consonância, a sumula 473 do Supremo Tribunal Federal preceitua: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”,

A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a

continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

A revogação da licitação: Durante a análise técnica posterior à publicação do edital, identificou-se que determinadas descrições dos produtos estavam imprecisas ou não refletiam plenamente as necessidades operacionais das unidades de saúde, o que poderia comprometer a competitividade do certame e a adequada execução contratual. As exigências previstas não se mostraram suficientemente claras, proporcionais nem adequadas à complexidade e à natureza do objeto a ser contratado, o que pode restringir a competitividade e comprometer a isonomia entre os licitantes.

Durante a fase de julgamento das propostas, foi constatado que um dos lotes restaram fracassados, pela ausência de propostas apresentadas com as exigências do edital e do Termo de Referência.

Considerando que tais itens são indispensáveis para a operação adequada das unidades de saúde, e que a aquisição parcial inviabilizaria o atendimento integral da demanda, não se mostra viável a continuidade do certame nos termos inicialmente propostos.

Com vistas à reavaliação do Termo de Referência e à adoção das medidas necessárias para relançamento de novo certame que contemple, de forma eficaz, as reais necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Assim, considerando a necessidade de resguardar os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência, **propõe-se a revogação do processo licitatório**, com vistas à sua reestruturação e posterior relançamento com critérios mais adequados à realidade do objeto pretendido.

Diante do exposto, a revogação da licitação atual se faz necessária a fim de garantir uma assertiva contratação. Essa medida não apenas assegura a eficiência e a eficácia das ações, como também reforça o compromisso da administração pública com a gestão responsável dos recursos públicos.

Por fim, é importante ressaltar que a revogação da licitação não implica em prejuízo aos licitantes, que serão devidamente informados da decisão e poderão participar de novo processo licitatório, caso a Administração decida pela realização de uma nova contratação.

II - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR** o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-021-2025-SMS**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES E MATERIAL PERMANENTE DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRACEMA/CE**.

A

Agente de Contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

Iracema/CE, 16 de julho de 2025.

Leonardo Rafael de Carvalho Celestino
Secretário da Saúde
Matrícula nº 177680-0
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA